



Ofício GAB. Nº50/2023

Tejuçuoca/CE, 10 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Jose Brasileiro Ladislau
Presidente da Câmara Municipal de Tejuçuoca

Excelentíssimo Senhor,

O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA, representado pelo Prefeito Municipal, o senhor **JOSÉ ANTUNIZIO DE BRITO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,





José Antunizio de Brito
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº09/2023.

URGENTE URGENTÍSSIMO

TEJUÇUOCA, 10 DE ABRIL DE 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Jose Brasileiro Ladislau
Presidente da Câmara Municipal de Tejuçuoca

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Tejuçuoca.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Considerando a necessidade de se instituir comissão permanente com a finalidade de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas no serviço público e suas consequentes responsabilidades, torna-se imperiosa a análise e votação do presente projeto de lei, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.



José Antunizio de Brito
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 09/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE TEJUÇUOCA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei a esta proba Casa Legislativa:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Tejuçuoca, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão e Controle, com a finalidade de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas no serviço público e suas consequentes responsabilidades, envolvendo servidores públicos municipais, empresas ou particulares contratados ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar será composta por 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis da Administração Pública de Tejuçuoca, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

§ 1º A nomeação para integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, exceituando-se os casos de suspeição e impedimentos legais.

§ 2º O Prefeito Municipal designará, dentre os servidores nomeados, o presidente da Comissão, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º Os servidores que integram a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério da autoridade nomeante.

§ 4º Aplicar-se-ão aos membros da Comissão, subsidiariamente, no que couber, as regras de impedimento e suspeição constantes dos artigos 144 e 145 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Em caso de impedimento, suspeição, afastamento temporário ou definitivo de algum dos membros da Comissão, será designado servidor substituto, efetivo e estável, pelo período necessário ou pelo período que remanescer ao substituído.



Art. 3º A participação dos servidores na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais, excetuando-se o Presidente da Comissão, que ficará dispensado do serviço de seu respectivo cargo efetivo e ficará integralmente à disposição da Comissão.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão não receberão qualquer gratificação ou adicional pelo exercício das funções na Comissão, bem como não sofrerão nenhum desconto decorrente de ausência no cargo efetivo para o exercício das funções na Comissão.

Art. 4º Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deverão atender aos regramentos previstos nesta lei, além dos ritos e procedimentos estipulados na Lei Municipal nº 02/2007 (Estatuto dos Servidores Municipais de Tejuçuoca).

Art. 5º São atribuições da Comissão, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo exigido pelo interesse da administração ou necessário à elucidação do fato:

I – Promover sindicâncias e processos administrativos, inclusive disciplinares instaurados para apuração de responsabilidade de servidor por infração disciplinar ou ética praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

II – Apurar os fatos e providenciar a coleta dos dados e das provas que se fizerem necessárias à instrução dos feitos referidos no inciso anterior;

III – Ouvir as testemunhas e as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

IV – Propor, quando necessário, a requisição de pareceres ou laudos de técnicos ou de peritos, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos e das irregularidades administrativas;

V – Registrar as irregularidades informadas ou levadas ao conhecimento da Comissão;

VI - Reportar-se diretamente aos órgãos e entidades públicas ou privadas, em diligências necessárias à instrução processual;

VII – Indiciar servidor, quando for o caso, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como dos dispositivos legais ou regulamentares eventualmente transgredidos, assegurando-lhe ampla defesa;

VIII – Elaborar o relatório conclusivo ao final de cada sindicância e processo administrativo, propondo as providências cabíveis, e apresentá-lo à autoridade competente, para julgamento;



IX – Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 6º As reuniões da Comissão serão marcadas de acordo com o cronograma de trabalho, ou em decorrência da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As atividades da Comissão deverão ser devidamente formalizadas em atas de reunião ou deliberação, termos e despachos, e suas manifestações mediante a expedição de memorandos, ofícios ou editais com numeração própria.

Art. 7º Fica autorizada a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar a instrumentalizar a realização de atos processuais à distância, podendo promover a notificação, tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 8º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de tele transmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 9º Nos processos administrativos disciplinares, caberá ao Presidente da Comissão de Sindicância ou Disciplinar a decisão pela realização de audiência por meio de videoconferência, devendo:

I - Assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

II - Viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso ou estiver impossibilitado de comparecer a sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar;

III – Quando não for possível o deslocamento do servidor, por razões justificadas, à sede da Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.



Art. 10. A instituição de uma Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não impede o Chefe do Poder Executivo de, motivadamente, nomear uma Comissão Especial para realizar apurações similares à que compete àquela, bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da Administração, podendo escolher seus membros livremente dentre os servidores públicos efetivos e estáveis que compõem o quadro de pessoal desta Municipalidade, inclusive dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 10 de abril de 2023.


José Antunizio de Brito
Prefeito Municipal

TEJUÇUOCA